



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.928791/2008-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-003.528 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de junho de 2019  
**Recorrente** LAVIT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias a partir da ciência o prazo para apresentação de Recurso Voluntário. Não podendo se conhecer de recurso apresentado fora do prazo legalmente estipulado, sem justificativa válida. Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada para substituir a Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 49 a 54) interposto contra o Acórdão nº 16-27.399, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

São Paulo/SP (fls. 49 a 54), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

SALDO NEGATIVO. A DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"(...)

A contribuinte transmitiu DCOMP's de fls. 08/20, objetivando a utilização de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 3.357,84 para a compensação de débitos.

Em 09/09/2008, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl. 01) não homologando as compensações informadas em DCOMP. Dessa forma, o litígio restringe-se ao seguinte valor original em Reais (R\$):

Ano-Calendário	IRPJ
2003	3.357,84

A não homologação das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

O saldo negativo do ano-calendário de 2003, informado na DIPJ, de R\$ 827,80 é inferior ao declarado em PER/DCOMP de R\$ 3.222,54.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 17/09/2008 (fl. 06) e dela recorreu a esta DRJ em 15/10/2008 (fls. 21/22). As alegações da interessada são resumidas a seguir.

O saldo negativo informado na DCOMP nº 14780.45410.130804.1.7.02-0319, referente ao 4º trimestre de 2003, apresenta incorreções quanto ao IRRF informado na referida declaração, tendo em vista que, na verdade, o montante correto é de R\$ 827,80;

O montante informado na mencionada DCOMP de R\$ 3.224,54 refere-se à somatória dos 4 trimestres do período ora questionado.

(...)"

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância na data de **07/12/2010**, conforme declarou no AR de fl. 56.

Em data de **15/002/2011** (conforme carimbo apostado na peça recursal) protocolou o presente Recurso Voluntário em termos semelhantes aos já esposados em primeira instância.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

Conforme se abstrai do relatório, a ora Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário 40 dias depois do termo final do prazo de 30 dias legalmente estabelecido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72.

Desta forma, não tendo a Recorrente apresentado qualquer argumento que justifique este atraso, não resta outra possibilidade que não reconhecimento da intempestividade do recurso.

Diante disto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

